



PARECER Nº 02 , DE 2019. – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.244, de 2016, que "determina que os órgãos públicos e as empresas públicas do Distrito Federal sejam obrigados a disponibilizar local específico para que os servidores façam suas refeições de forma adequada".

AUTOR: ex-Deputado Wellington Luiz

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.244, de 2016, de autoria do ex-Deputado Wellington Luiz, que determina que os órgãos públicos e as empresas públicas do Distrito Federal sejam obrigados a disponibilizar local específico para que os servidores façam suas refeições de forma adequada.

O art. 1º institui obrigatoriedade de que os órgãos e empresas públicas do Distrito Federal disponham de local específico para que servidores façam suas refeições de forma adequada.

O art. 2º dispõe que as despesas decorrentes serão custeadas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente suplementadas se necessário.

Segue as tradicionais cláusulas de publicação e vigência.

O Projeto foi lido em 25 de agosto de 2016 e encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, onde obteve parecer favorável. Na sequência, veio a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF para análise de admissibilidade orçamentária e financeira e mérito; posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1244 2016
Pública
02
Lucy



II – VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 64, II, a, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão examinar, em caráter terminativo, a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 1.244/2016, que determina que os órgãos públicos e as empresas públicas do Distrito Federal sejam obrigados a disponibilizar local específico para que os servidores façam suas refeições de forma adequada.

Tem-se que essa proposta certamente geraria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, devendo, portanto, atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao previsto nos arts. 16 e 17, reproduzidos a seguir, com grifos editados:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Júlia Lucy - NOVO



§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Vale dizer que essas regras são pressupostos elementares da responsabilidade fiscal e visam manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, não obstante a intenção louvável do nobre autor do Projeto de Lei ora em análise, tem-se que o cenário descrito inviabiliza sua aprovação no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF. Portanto, diante do exposto, em que pese a elevada motivação do autor, o parecer é pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.244/2016, o que resta por **prejudicar a sua análise de mérito**.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
Nº 1244/2016
Fls. 30 Rubrica *[assinatura]*